



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



## VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVEL Nº 0004022-89.2009.8.19.0064

Apelante 1: VERA REGINA DA SILVA LAYEBER

Apelante 2: ADOLPHO J. C. DE OLIVEIRA

Apelados 1: OS MESMOS

Apelada 2: CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ

Relatora: DES. MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO

***APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ERRO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA CONDENAR O PRIMEIRO RÉU (MÉDICO) NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00, MAIS DANO ESTÉTICO, FIXADO EM R\$ 5.000,00 E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 10.000,00. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM FACE DO HOSPITAL. APELAÇÕES. NO QUE SE REFERE À RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HOSPITAIS PELOS DANOS SOFRIDOS PELOS PACIENTES CONSUMIDORES ORIUNDOS DE ERRO MÉDICO, NECESSÁRIO DEFINIR, PARA QUE SEJA CONSIDERADA OBJETIVA A SUA RESPONSABILIDADE (ART. 14, II, DO CDC), SE O MÉDICO CAUSADOR DO DANO ESTÁ OU NÃO A ELE SUBORDINADO. NO CASO DOS AUTOS, O PRIMEIRO RÉU NÃO POSSUIA QUALQUER VÍNCULO COM A CASA DE SAÚDE, APENAS UTILIZANDO OS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ENFERMAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RELAÇÃO À CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ. A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO ESTÁ PREVISTA NO § 4º, DO ART. 14, DO CDC E SERÁ APURADA MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DE CULPA. NO CASO DOS AUTOS, SE TRATANDO DE CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA, A OBRIGAÇÃO É DE RESULTADO, POIS O MÉDICO SE COMPROMETE A PROPORCIONAR AO PACIENTE O RESULTADO PRETENDIDO. APESAR DE NÃO TER HAVIDO MÁ PRÁTICA MÉDICA NO ATO CIRURGICO, HOUVE FALHA NO DEVER DO MÉDICO DE COMUNICAR DE FORMA PRÉVIA E EFETIVA DE QUE PODE HAVER EFEITOS COLATERAIS INDESEJÁVEIS.***





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. ART. 6º, III, DO CDC. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. VALOR DAS INDENIZAÇÕES FIXADOS DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO O GRAU DE INTENSIDADE DA LESÃO E A CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS PARTES, DE MODO QUE NÃO CAUSE ENRIQUECIMENTO EXORBITANTE PARA QUEM RECEBE NEM SEJA INSIGNIFICANTE PARA QUEM PAGA. VERBA PARA FUTURAS CIRURGIAS CORRETIVAS DEVIDAS DE ACORDO COMO APONTADO NO LAUDO PERICIAL. RECURSOS DESPROVIDOS.**

Vistos, relatados e examinados os autos da Apelação Cível nº. 0004022-89.2009.8.19.0064 em que figuram como apelantes **VERA REGINA DA SILVA LAYEBER E ADOLPHO J. C. DE OLIVEIRA**, sendo apelados **OS MESMOS E CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto da relatora, adiante transcrito.

**Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2014.**

**DES MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO**

**Relatora**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



## VOTO

Adoto o relatório contido na sentença, na forma do permissivo regimental.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 290/296, proferida em **ação de indenização por dano moral e material**, que julgou **parcialmente procedente** o pedido para: (a) condenar o primeiro réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e de juros de 1% ao mês a partir da citação; (b) condená-lo, ainda, no pagamento de indenização por danos estéticos, no importe de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária a partir da presente e juros de 1% ao mês a partir da citação; (c) condenar o médico, por fim, no pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir da data da prolação da sentença e juros de 1% ao mês a partir da citação; e (d) julgar improcedente o pedido em relação a Casa de Saúde São José.

Em suas razões de fls. 297/300, a primeira apelante pugna, apenas pela majoração da verba indenizatória.

Apelação do segundo réu, às fls. 303/323, alegando ser a cirurgia plástica uma obrigação de meio, além da prova perícia ter concluído pela inexistência de culpa e má prática médica. Diz, ainda, que inexistentes os pressupostos da responsabilidade civil, esperando ao final o provimento do apelo com a reforma integral da sentença recorrida, ou, ao menos, pela redução das verbas indenizatórias.





Recursos recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme decisão de fls. 325.

Contrarrazões, às fls. 324/333, 334/336 e 337/340.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO**

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A questão da responsabilidade envolvendo serviços médicos requer sempre uma apreciação cuidadosa não somente em vista da complexidade da matéria envolvida, mas também diante dos principais componentes envolvidos: vida e saúde humanas.

No que se refere à responsabilidade civil da segunda ré, Casa de Saúde São José, pelos alegados danos sofridos pela autora oriundos de erro médico, necessário definir, para que seja considerada objetiva a sua responsabilidade (art. 14, II, do CDC), se o médico causador do dano está ou não a ele subordinado.

No caso dos autos, verifica-se que o primeiro réu não possuía qualquer vínculo com a casa de saúde, apenas utilizando os serviços de hospedagem e enfermagem, conforme se verifica dos documentos de fls. 26/36, razão pela qual não merece qualquer censura a sentença de improcedência.

Em relação ao segundo réu, o caso é diferente. Em se tratando de cirurgia plástica embelezadora, não há outro objetivo em sua realização senão a busca da melhora estética, pois obviamente ninguém se submete aos riscos e sofrimento de uma cirurgia para ter uma piora de sua imagem.



A responsabilidade dos profissionais que militam nesta área está prevista no § 4º, do art. 14, do CDC e será apurada mediante a verificação de culpa. No caso dos autos, em se tratando de cirurgia plástica estética, evidente que a obrigação que se cria é de resultado eis tal se constitui no cerne da própria obrigação, cabendo ao réu demonstrar causa excludente de sua responsabilidade.

É certo que o perito chegou à conclusão que o estado atual da autora não decorre, direta e unicamente, de qualquer má prática médica, como se depreende da leitura do laudo pericial acostado às fls. 196/225, porém, faltou o primeiro réu com o dever de informação, não avisando sobre os riscos e benefícios dos procedimentos nem acerca dos cuidados a serem seguidos durante o período pré e pós-operatório (fls. 199) isto que viola o art. 6º, III, do CDC.

Tal violação é o suficiente para respaldar a responsabilidade do médico, ressaltando que o objetivo da cirurgia era unicamente estético e a obrigação era de resultado, surgindo assim o dever da reparação dos danos causados.

Diante de critérios indicados pela doutrina e jurisprudência, dentre eles a capacidade econômica das partes e o objetivo compensatório, em vista das circunstâncias especiais do caso concreto e da matéria envolvida, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra suficiente, dentro dos padrões fixados nesta Corte e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não merece qualquer modificação como querem as partes.

Acerca do dano estético, sendo a autora mulher, obviamente as cicatrizes advindas do procedimento comprometem sua apresentação e estética e a submete aos embaraços e preocupações relacionados à vaidade feminina, havendo, portanto, o dano estético que enseja reparação, mostrando-se o valor fixado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prudente e ponderado ao caso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Em relação ao dano material, como bem ressaltado pelo ilustre sentenciante, “*apesar de não haver provas de gastos realizados pela parte autora com medicamentos ou com materiais médico-hospitalares pós-operatórios, o laudo pericial aponta no item 7.2 (fls. 220/221) para a necessidade de cirurgia de correção das cicatrizes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, não seria justo ou razoável que o custo de tal procedimento cirúrgico fosse suportado pela parte autora, tendo em vista que os danos foram ocasionados por culpa do médico que realizou a cirurgia plástica estética*” (fls. 294).

Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantida, na íntegra, a sentença apelada.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2014.

DES MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO  
Relatora